

PARECER N.º 1235/CITE/2023

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 5965 -FH/2023

1. Em 22.11.2023, a CITE recebeu do CENTRO HOSPITALAR ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 17.10.2023, a trabalhadora, a exercer funções de Assistente Operacional na Unidade de Transplantes, vem requerer horário flexível, *“solicitando que o período de início do seu horário de trabalho seja às 8:00 e o termo do horário de trabalho diário seja às 16:00, permitindo assim que possa ir buscar os filhos à escola, deixando a hora para o horário de almoço ao critério da entidade empregadora”*, por ser *“mãe de três menores, um menino com 13 anos, uma menina de 12 anos e uma outra menina de 7 anos”*, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

3. *“O prazo previsível de duração deste horário é o legalmente previsto, até a filha menor perfazer os 12 anos de idade”*.

4. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do aludido Código, pois, tendo a entidade empregadora comunicado à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, em 27.10.2023, que esta recebeu, via email, na mesma data, o prazo para envio à CITE terminava a 07.11.2023, tendo ocorrido, em 22.11.2023, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias

subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

5. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.

6. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da Centro Hospitalar ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares da trabalhadora, pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.